



MUNICÍPIO DE ARARAQUARA



LEI Nº 9.046

De 17 de agosto de 2017

Autógrafo nº 189/17 - Projeto de Lei nº 229/17

Iniciativa: Prefeitura Municipal de Araraquara

Dispõe sobre a criação do Fundo Municipal de Defesa do Consumidor - FMDC, no Município de Araraquara.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA,

Estado de São Paulo, no exercício de suas atribuições legais, e de acordo com o que aprovou a Câmara Municipal, em sessão ordinária de 15 (quinze) de agosto de 2017, promulga a seguinte lei:

Art. 1º Esta lei institui o Fundo Municipal de Defesa do Consumidor - FMDC, no Município de Araraquara, vinculado ao Centro de Orientação e Defesa do Consumidor e Mutuário de Araraquara - CODECOM.

Parágrafo único. O presente fundo terá por objetivo ressarcir a coletividade por danos causados a bens e direitos relativos à proteção do consumidor.

Art. 2º. Constituem receitas do Fundo:

- I. As indenizações decorrentes de condenações por danos causados aos bens descritos no artigo anterior e as multas pelo descumprimento dessas condenações, que não constituam receitas de fundo específico;
- II. Os valores resultantes das condenações judiciais de que tratam os artigos 11 e 13 da Lei Federal nº 7.347, de 24 de julho de 1985;
- III. Os valores destinados ao Município em virtude da aplicação da multa prevista no inciso I do artigo 56 e no parágrafo único do artigo 57, ambos da Lei Federal nº 8.078, de 1990, assim como a multa cominada pelo descumprimento de obrigação contraída em termo de ajustamento de conduta, devidamente homologado por autoridade competente;
- IV. Os valores oriundos de aplicação da multa prevista em legislação municipal consumerista;
- V. As transferências orçamentárias provenientes de outras entidades públicas;
- VI. Os rendimentos decorrentes de depósitos bancários e aplicações financeiras, observadas as disposições legais pertinentes;

17147 01/09/2017 005454 PROTOCOLO-CÂMARA MUNICIPAL ARARAQUARA



- VII. Outras receitas que vierem a ser destinadas ao FMDC.
- VIII. As contribuições e doações de pessoas físicas e jurídicas, nacionais ou estrangeiras;
- IX. O produto de incentivos fiscais instituídos a favor dos bens descritos no artigo 1º;
- X. Recursos/receitas municipais provisionados para o Fundo Municipal de Defesa do Consumidor - FMDC.

Art. 3º Os recursos do Fundo serão depositados em conta especial criada para este fim.

§ 1º As instituições financeiras, no prazo de 10 (dez) dias, comunicarão ao Conselho Municipal do Fundo os depósitos realizados a crédito do mesmo, com especificação da origem.

§ 2º Fica autorizada a aplicação financeira das disponibilidades do Fundo em operações ativas, de modo a preservá-las contra eventual perda do poder aquisitivo da moeda.

§ 3º O saldo credor do Fundo, apurado em balanço no término de cada exercício financeiro, será transferido para o exercício seguinte, a seu crédito.

§ 4º O Presidente do Conselho do Fundo deverá proceder à publicação mensal dos demonstrativos da receita e das despesas gravadas nos recursos do Fundo.

Art. 4º O Fundo será gerido por um Conselho Municipal próprio com sede em Araraquara, com a seguinte composição:

- I. Dois representantes da Secretaria Municipal dos Negócios Jurídicos;
- II. Um representante da Secretaria Municipal de Gestão e Finanças;
- III. Um representante da Secretaria Municipal de Planejamento e Participação Popular;
- IV. Um representante da Secretaria Municipal do Trabalho e do Desenvolvimento Econômico;
- V. Um representante da Associação Comercial e Industrial de Araraquara - ACIA;
- VI. Um representante do Sindicato do Comércio Varejista de Araraquara - SINCOMERCIO;



VII. Dois representantes de associações instituídas de acordo com o inciso V do artigo 5.º da Lei federal nº 7.347, de 24 de julho de 1985.

§ 1º A direção do Conselho Gestor será exercida por um Presidente, Vice – Presidente e Secretário Executivo, eleitos pelo voto direto dos seus membros, sendo que o mandato será de 03 (três anos), sendo permitida uma única recondução.

§ 2º O Conselho Gestor terá uma Secretaria Executiva, diretamente subordinada ao Presidente.

§ 3º Os representantes referidos nos inciso V a VII deste artigo serão designados pelo Chefe do Poder Executivo, dentre as indicações que tiverem sido encaminhadas ao Poder Executivo Municipal.

§ 4º Os representantes referidos nos incisos V a VII deste artigo, que se ausentarem de maneira injustificada por três vezes consecutivas das reuniões do Conselho Gestor do Fundo, serão substituídos mediante solicitação do Presidente do Conselho ao Chefe do Executivo, que promoverá a designação de seus substitutos, na forma do disposto nos parágrafos terceiro e quarto deste artigo.

§ 5º A participação no conselho municipal é considerada serviço público relevante, vedada a remuneração a qualquer título.

Art. 5º O Conselho Municipal, no exercício da gestão do Fundo, terá as seguintes atribuições:

- I. Zelar pela utilização prioritária dos recursos do Fundo no próprio local onde o dano ocorrer ou possa vir a ocorrer;
- II. Examinar e aprovar projetos relativos à reparação, à conscientização e à prevenção de danos ao consumidor;
- III. Firmar convênios e contratos com o objetivo de elaborar, acompanhar e executar projetos pertinentes às finalidades do Fundo, mediante prévia autorização do Chefe do Executivo;
- IV. Elaborar convênios com Conselhos de Defesa do Consumidor do Estado, de outros Municípios e da União, com o objetivo de orientação e intercâmbio recíprocos, bem como a destinação de recursos do Conselho Federal, na hipótese de a União possuir interesse em ações municipais;
- V. Remeter ao Juiz de direito prolator da decisão que condenou à preservação do bem ou direito, ou à autoridade que cominou multa



pelo dano causado, relatório especificado da aplicação dos recursos para a reconstituição do bem lesado;

VI. Prestar contas aos órgãos competentes, na forma legal.

Art. 6º O Conselho Municipal reunir-se-á ordinariamente mensalmente, podendo reunir-se extraordinariamente, desde que haja convocação por parte de seu presidente ou por, no mínimo, 2/3 de seus membros e desde que a convocação seja feita com no mínimo 48 horas de antecedência da realização da reunião.

Art. 7º O Conselho delibera por meio de voto de seus membros, facultando-se a justificativa de seu voto, sendo as decisões tomadas por maioria simples, desde que contando com a maioria absoluta das reuniões.

Art. 8º Poderão apresentar ao Conselho Municipal projetos relativos à reconstituição, reparação, preservação e prevenção dos bens referidos no artigo 1º:

- I. Qualquer cidadão;
- II. Entidades referidas nos incisos I a IV do artigo 5.º da Lei Federal nº 7.347, de 24 de julho de 1985; e,
- III. Entidades que preencham os requisitos apontados no inciso V do artigo 5.º da Lei Federal nº 7.347, de 24 de julho de 1985.

Art. 9º A Conta bancária do Fundo Municipal de Defesa do Consumidor - FMDC somente será movimentada mediante a assinatura, em conjunto, do Presidente, Vice-Presidente e Secretário do Conselho Gestor, que de tudo prestarão contas à Administração Municipal, para o acompanhamento e prestação de contas nos prazos e na forma prevista em Lei.

Art. 10. Os recursos do FMDC serão aplicados:

- I. Na consecução de projetos, aquisição de bens e realização de atividades que promovam, aprimorem e fomentem a defesa do consumidor, a educação para o consumo e a capacitação e modernização administrativa e funcional dos órgãos e entidades de defesa do consumidor do Município de Araraquara, em especial o CODECOM;
- II. Na promoção de atividades e eventos educativos, culturais e científicos e na edição de material informativo relacionado à educação, proteção e defesa do consumidor, inclusive em campanhas de prevenção à publicidade enganosa e abusiva voltada a crianças e adolescentes;



- III. No custeio de exames periciais, estudos e trabalhos técnicos necessários à instrução de procedimento investigatório;
- IV. No custeio de pesquisas e estudos sobre o mercado de consumo municipal e os meios de prevenção;
- V. No custeio da participação de representantes do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor – SMDC em reuniões, encontros e congressos relacionados à proteção e defesa do consumidor;
- VI. Na reconstituição dos bens difusos e coletivos lesados por conduta atentatória às normas de proteção e defesa do consumidor.

Art. 11. O saldo positivo dos recursos do Fundo Municipal de Defesa do Consumidor - FMDC, apurado no final do exercício financeiro, será transferido para o exercício seguinte a crédito do mesmo Fundo como receita, desde que previsto no orçamento do exercício seguinte, ou será aplicado mediante crédito adicional, autorizado por lei, em favor do Fundo Municipal de Defesa do Consumidor - FMDC.

Art. 12. O Centro de Orientação e Defesa do Consumidor e Mutuário de Araraquara – CODECOM prestará apoio administrativo e fornecerá os recursos humanos e materiais ao Conselho e à sua Secretaria Executiva.

Art. 13. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA, aos 17 (dezessete) dias do mês de agosto do ano de 2017 (dois mil e dezessete).

EDINHO SILVA
Prefeito Municipal

Publicada na Secretaria Municipal de Gestão e Finanças, na data supra.

DONIZETE SIMIONI
Secretário de Gestão e Finanças

Arquivada em livro próprio 01/2017. ("PC")